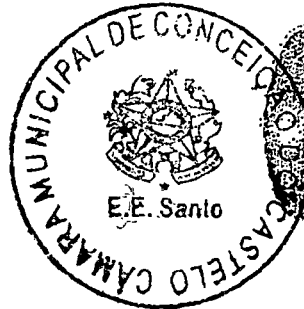




# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº \_\_\_\_\_



**APROVADO**

## **PROPOSIÇÃO/PROCOLO Nº 4803**

**NOME DA PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Nº 001/2011**

**AUTOR DA PROPOSIÇÃO:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** ALTERA O INCISO III DO § 2º DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE JULHO DE 2010, ATUALIZA OS VALORES FIXADOS NA TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF.PMCC/GAB.Nº. 073/011

PTC: 22/03/2011

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>22/03/2001</u>	DATA DA LEITURA: <u>22/03/2001</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>22/03/11</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
RED. FINAL-ENCAM.	EM ___/___/___
RED. FINAL-DEVOL.	EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>22/03/11</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>24/03/2001</u> - <u>04/04/2001</u> - ___/___/200__
DISCUSSÃO: 1º EM <u>24/03/11</u> - 2º EM <u>04/04/11</u> DISC / SUPLEM. EM ___/___/___
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR _____
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____ ENCAM. P/COM. EM ___/___/___
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR _____
VOTAÇÃO: 1º EM <u>24/03/11</u> - 2º EM <u>04/04/11</u> VOT. / SUPLEM. EM ___/___/___
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ DEVOL. EM ___/___/___ VOTADA EM ___/___/___
PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM ___/___/200__ <input type="checkbox"/> ARQUIVADA EM <u>05/09/2001</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>04/04/2001</u> <input type="checkbox"/> DESARQUIVADA EM ___/___/200__



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **4803**

Protocolado em 22/03/2011.

Respondido em 04/04/2011.

Ofício nº 028/2011.

  
\_\_\_\_\_  
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 04/04/2011.

  
\_\_\_\_\_  
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em *duas* Votações por

**UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, 04/04/2011.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**À SANÇÃO**

Sala das Sessões, 04/04/2011.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011.**



**ALTERA O INCISO III DO § 2º DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 12 DE JULHO DE 2010, ATUALIZA OS VALORES FIXADOS NA TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ODael Spadeto**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso III do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, passa a vigor com a redação abaixo, retroagindo-se os seus efeitos à 01 de janeiro de 2011.

**Art. 1º** .....  
**§ 1º** .....  
**§ 2º** .....  
I - .....  
II - .....

**III- Os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, de que trata o inciso II do presente artigo, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal, serão atualizados anualmente, a partir do ano de 2011, no mesmo mês e no mínimo pelo mesmo percentual definido nacionalmente para atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público.**

**Art. 2º** Em cumprimento ao inciso III do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, alterado pelo artigo anterior, os vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, passarão a ter os valores fixados na tabela I (anexo I) da presente lei, já incluídos o percentual de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco) por cento de reajuste aplicado sobre os valores constantes da Tabela II (anexo II) de que trata o inciso II, do § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010.

**Art. 3º** Os vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, a partir de 1º de março de 2011, seguirão os valores apresentados na Tabela II (anexo II) da presente lei, já incluídos o percentual de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis) por cento, referente à revisão salarial já concedida a todos os servidores municipais através da Lei nº 1.452, de 18 de março de 2011.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

**Art. 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento aos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino dos valores devidos referentes à diferença salarial dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011.

**Art. 5º** - As despesas decorrente da presente lei complementar, conforme a legislação vigente correrão por conta dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), respeitando-se os critérios estabelecidos na Lei nº 11.494/2007 e/ou, quando excepcionalmente necessário, por conta de recursos próprios do Tesouro Municipal, através do MDE.

**Art. 6º** - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos na forma prevista nos artigos 1º, 2º e 3º.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(TABELA I)

ANEXO I - De que trata o art. 2º da L.C. nº..../2011



TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PROFESSOR "A" MaPA (25 H)	I	772,42	795,59	819,46	844,04	869,37	895,45	922,31	949,98	978,48	1.007,83	1.038,07	1.069,21	1.101,29	1.134,32	1.168,35	1.203,40
	II	849,66	875,15	901,40	928,45	956,30	984,99	1.014,54	1.044,97	1.076,32	1.108,61	1.141,87	1.176,13	1.211,41	1.247,75	1.285,19	1.323,74
	III	934,62	962,66	991,54	1.021,28	1.051,92	1.083,48	1.115,98	1.149,46	1.183,95	1.219,47	1.256,05	1.293,73	1.332,54	1.372,52	1.413,70	1.456,11
	IV	1.028,21	1.059,06	1.090,83	1.123,55	1.157,26	1.191,98	1.227,74	1.264,57	1.302,51	1.341,58	1.381,83	1.423,28	1.465,98	1.509,96	1.555,26	1.601,92
	V	1.131,03	1.164,96	1.199,91	1.235,91	1.272,98	1.311,17	1.350,51	1.391,02	1.432,75	1.475,74	1.520,01	1.565,61	1.612,58	1.660,96	1.710,78	1.762,11
	VI	1.244,14	1.281,46	1.319,91	1.359,51	1.400,29	1.442,30	1.485,57	1.530,13	1.576,04	1.623,32	1.672,02	1.722,18	1.773,85	1.827,07	1.881,87	1.938,33
	VII	1.368,55	1.409,61	1.451,89	1.495,45	1.540,31	1.586,52	1.634,12	1.683,14	1.733,63	1.785,64	1.839,21	1.894,39	1.951,22	2.009,76	2.070,05	2.132,15
PROFESSOR "B" MaPB E Ma PP (25 H)	III	934,62	962,66	991,54	1.021,28	1.051,92	1.083,48	1.115,98	1.149,46	1.183,95	1.219,47	1.256,05	1.293,73	1.332,54	1.372,52	1.413,70	1.456,11
	IV	1.028,21	1.059,06	1.090,83	1.123,55	1.157,26	1.191,98	1.227,74	1.264,57	1.302,51	1.341,58	1.381,83	1.423,28	1.465,98	1.509,96	1.555,26	1.601,92
	V	1.131,03	1.164,96	1.199,91	1.235,91	1.272,98	1.311,17	1.350,51	1.391,02	1.432,75	1.475,74	1.520,01	1.565,61	1.612,58	1.660,96	1.710,78	1.762,11
	VI	1.244,14	1.281,46	1.319,91	1.359,51	1.400,29	1.442,30	1.485,57	1.530,13	1.576,04	1.623,32	1.672,02	1.722,18	1.773,85	1.827,07	1.881,87	1.938,33
	VII	1.368,55	1.409,61	1.451,89	1.495,45	1.540,31	1.586,52	1.634,12	1.683,14	1.733,63	1.785,64	1.839,21	1.894,39	1.951,22	2.009,76	2.070,05	2.132,15

OBS: LEI DO PISO – 11.738/2008 - VALOR 40H R\$ 1.187,97 - PLANO DE CARGOS LC Nº 011/2002 E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.  
TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2011. (VENCIMENTO DE DEZEMBRO DE 2010 + 15,85%)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

(TABELA II)

ANEXO II - De que trata o art. 3º da L.C. nº...../2011

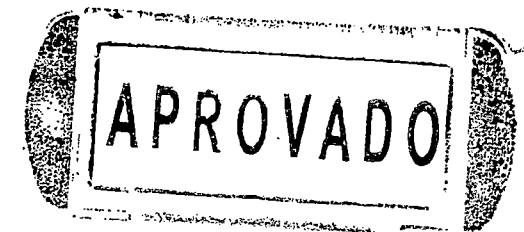


TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PROFESSOR "A" MaPA (25 H)	I	822,32	846,99	872,40	898,57	925,53	953,29	981,89	1.011,35	1.041,69	1.072,94	1.105,13	1.138,28	1.172,43	1.207,60	1.243,83	1.281,15
	II	904,55	931,69	959,64	988,43	1.018,08	1.048,62	1.080,08	1.112,48	1.145,86	1.180,23	1.215,64	1.252,11	1.289,67	1.328,36	1.368,21	1.409,26
	III	995,00	1.024,85	1.055,60	1.087,26	1.119,88	1.153,48	1.188,08	1.223,72	1.260,44	1.298,25	1.337,20	1.377,31	1.418,63	1.461,19	1.505,03	1.550,18
	IV	1.094,63	1.127,47	1.161,29	1.196,13	1.232,01	1.268,97	1.307,04	1.346,25	1.386,64	1.428,24	1.471,09	1.515,22	1.560,68	1.607,50	1.655,72	1.705,39
	V	1.204,09	1.240,21	1.277,42	1.315,41	1.355,21	1.395,87	1.437,75	1.480,88	1.525,30	1.571,06	1.618,20	1.666,74	1.716,74	1.768,25	1.821,29	1.875,93
	VI	1.324,51	1.364,25	1.405,17	1.447,33	1.490,75	1.535,47	1.581,53	1.628,98	1.677,85	1.728,18	1.780,03	1.833,43	1.888,43	1.945,09	2.003,44	2.063,54
	VII	1.456,96	1.500,67	1.545,69	1.592,06	1.639,82	1.689,02	1.739,69	1.791,88	1.845,63	1.901,00	1.958,03	2.016,77	2.077,28	2.139,59	2.203,78	2.269,90
PROFESSOR "B" MaPB E Ma PP (25 H)	III	995,00	1.024,85	1.055,60	1.087,26	1.119,88	1.153,48	1.188,08	1.223,72	1.260,44	1.298,25	1.337,20	1.377,31	1.418,63	1.461,19	1.505,03	1.550,18
	IV	1.094,63	1.127,47	1.161,29	1.196,13	1.232,01	1.268,97	1.307,04	1.346,25	1.386,64	1.428,24	1.471,09	1.515,22	1.560,68	1.607,50	1.655,72	1.705,39
	V	1.204,09	1.240,21	1.277,42	1.315,41	1.355,21	1.395,87	1.437,75	1.480,88	1.525,30	1.571,06	1.618,20	1.666,74	1.716,74	1.768,25	1.821,29	1.875,93
	VI	1.324,51	1.364,25	1.405,17	1.447,33	1.490,75	1.535,47	1.581,53	1.628,98	1.677,85	1.728,18	1.780,03	1.833,43	1.888,43	1.945,09	2.003,44	2.063,54
	VII	1.456,96	1.500,67	1.545,69	1.592,06	1.639,82	1.689,02	1.739,69	1.791,88	1.845,63	1.901,00	1.958,03	2.016,77	2.077,28	2.139,59	2.203,78	2.269,90

OBS: LEI DO PISO – 11.738/2008 - VALOR 40H R\$ 1.187,97 - PLANO DE CARGOS LC Nº 011/2002 E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.  
TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO DO MÊS DE MARÇO DE 2011 EM DIANTE (VENCIMENTO DE FEVEREIRO DE 2011 + 6,46%)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

**APROVADO**

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2011.

RELATOR: VEREADOR **LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA**.

**RELATÓRIO:**

Através do Ofício PMCC n.º 073/2011, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2011, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 22/03/2011 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **Pionano Jonathos Crisostomo**, designou a mim Vereador **Luiz Cláudio Zóboli da Cunha** para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2011, visando alterar o inciso III do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 053, de 12 de julho de 2010 e atualizar os valores fixados na Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

É da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração.

Ao justificar a presente matéria, o autor diz que o projeto de lei que ora apresenta para discussão, análise e votação dos nobres vereadores visa alterar o inciso III do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 053, de 12 de julho de 2010, retroagindo os seus efeitos à 01 de janeiro de 2011, tendo em vista que a redação original,





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone-0XX-28-3547-1140 - Fax-0XX-28-3547-1201

**APROVADO**

tanto na esfera municipal quanto na federal, tem deixado dúvidas quanto ao índice a ser aplicado para atualização do piso salarial dos profissionais do magistério, tanto é que já tramita na Câmara Federal projeto de lei visando alterar o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008. Diz que esta propondo alteração no referido inciso visando deixar claro qual o mês e qual o índice a ser aplicado anualmente para atualização do piso municipal, ou seja, com esta nova redação os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal, serão atualizados anualmente, a partir do ano de 2011, no mesmo mês e no mínimo pelo mesmo piso definido nacionalmente para atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, e que inclusive foi este o percentual utilizado pela administração para a atualização dos vencimentos no ano anterior, conforme pode ser visto no inciso I do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, ocasião em que foi definido o percentual de 7,86% (sete vírgula oitenta e seis) por cento, seguindo interpretação tanto da Advocacia Geral da União, quanto do Ministério da Educação - MEC. Diz também que seguindo no mesmo entendimento da Advocacia Geral da União e do Ministério da Educação - MEC o piso salarial do magistério, no exercício de 2011, deve ser reajustado em 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco) por cento. A correção reflete a variação ocorrida no valor mínimo nacional por aluno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2010, em relação ao valor de 2009. E eleva a remuneração mínima do professor de nível médio e jornada de 40 horas semanais para R\$ 1.187,97. De acordo com o MEC, a nova remuneração está assegurada pela Constituição Federal e deve ser acatada em todo o território nacional pelas redes educacionais públicas, municipais, estaduais e particulares. O MEC considera o reajuste do Piso somente a partir de 2010, justificando-se pela posição do STF que o considera vigente somente em 2009. A AGU calculou o reajuste baseado nos 2 anos anteriores, sendo adotados os valores de 2009 e 2008. Desse modo, o MEC recomendou para 2010 o Piso de R\$ 1.024,67 resultante da aplicação de 7,86% (R\$ 1.221,34 (2º Valor 2009)/ R\$ 1.132,34 (2º Valor 2008) = 1,78598). Seguindo o mesmo raciocínio adotado pela AGU em 2010 para 2011, o percentual de reajuste 2011, é de 15,84%. 15,84%, resultante de **R\$ 1.414,85 (2º Valor 2010) = Variação 1,1584. R\$ 1.227,17 (2º Valor 2009)**. Aplicando o percentual encontrado ao valor de R\$ 1.024,67 (15,84% x 1.024,67), resulta na proposição do **Piso MEC 2011 = R\$1.187,97**. Diz também que acordo com a alteração proposta ao inciso III do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, com efeitos retroativos à 01 de janeiro de 2011, está propondo que os vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, passam a ter os valores fixados na tabela I (anexo I) da presente lei, já incluído o percentual de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco) por



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- (0XX-28-3547-1310) Fax- (0XX-28-3547-1201)

**APROVADO**

cento de atualização aplicado sobre os valores constantes da Tabela I (anexo I) de que trata o inciso II, do § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011 e a partir de 1º de março de 2011, passam a ter os valores fixados na Tabela II (anexo II) da presente lei, já incluído o percentual de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis) por cento, referente à revisão salarial já concedida a todos os servidores municipais através da Lei nº 1.452, de 18 de março de 2011. No mesmo projeto pede também a autorização para que possa efetuar o pagamento aos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de todos os valores devidos referentes aos meses retroativos.

Assim, após analisar a presente matéria, temos que na forma da redação original do inciso III do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, o percentual a ser aplicado para atualização dos vencimentos do Magistério é de 21,7% (vinte e um vírgula sete) por cento, pois claro está na referida lei, bem como está na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que fixou o Piso Nacional para os profissionais do Magistério Público da **educação básica**, para a formação em **nível médio**, na **modalidade Normal**.

Com a alteração proposta pelo autor, se aprovada, o percentual a ser aplicado para atualização dos vencimentos do Magistério é de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco) por cento, conforme citado acima. Nos exercícios seguintes, passa a ser aplicado, no mesmo mês e no mínimo pelo mesmo piso definido nacionalmente para atualização do Piso Nacional. Quando propõe o autor que a atualização passa a ser "pelo mesmo piso", deixa também dúvidas quanto ao percentual a ser aplicado na atualização, ou seja, aplica-se o percentual definido para correção do Piso Nacional ou aplica-se o percentual suficiente para que os vencimentos do magistério municipal cheguem ao valor do Piso Nacional?

Não resta dúvidas que deve a legislação ser mais clara o possível, especialmente quando está para sofrer alteração na Câmara Federal como dito anteriormente. Entendemos que realmente deve o Município clarear o que se pretende de agora em diante, mesmo se alterada a legislação federal, o que nos deixa claro é que os vencimentos do magistério público municipal devem ser atualizados no mesmo mês e no **mesmo percentual** definido nacionalmente para atualização do Piso Nacional. Desta forma, mesmo que a lei federal seja alterada pela Câmara Federal, não haverá dúvidas referente ao percentual a ser aplicado, pois sempre será aplicado o percentual definido nacionalmente para reajuste do Piso Nacional.

Se aprovada a presente matéria, as Tabelas apresentadas nos anexos I e II do presente Projeto de Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX(28)3547-1312 - Fax- 0XX(28)3547-1201

**APROVADO**

Complementar é inconstitucional, já que não faz contemplar a todos os professores da Rede Pública Municipal de Ensino com o valor proporcional mínimo do piso nacional que atualmente é de R\$ 1.187,97 e nem alcança o percentual de 15,85%, conforme cita a inclusão no art. 2º do Projeto.

Também não podemos deixar de mencionar que toda a comunidade educacional sabe que o valor atual de R\$ 1.187,97 do piso se aplica apenas para os **profissionais do magistério público da educação básica, com formação em nível médio, na modalidade Normal, com jornada de 40 horas semanais**, conforme comando do art. 2º da Lei 11.738/2008. O presente Projeto de Lei Complementar, repete o modelo da Tabela Salarial em vigor, que cria uma **aplicação generalizante a todos os profissionais do magistério**, fazendo incluir, ou seja, igualando os profissionais de nível superior, **titular dos cargos de coordenador, Pedagogo, Diretores e outros de natureza pedagógica**, com funções de suporte pedagógico direto à docência, **aos demais professores**, tornando-os inconstitucionalmente prejudicados e desvalorizados, esta distinção entendemos ser inconstitucional devido ao afronto ao art. 206 da Constituição Federal.

Também é oportuno citar que **a não adequação do plano de Carreira existente**, que era para ter acontecido conjuntamente com a fixação do piso salarial, conforme art. 6º da Lei Federal nº 11.738/2008, importa em improbidade administrativa. Assim sendo, está atestado que o Prefeito também deve **adequar o Plano de Carreira** existente observando os parâmetros da Resolução 09/09 do CNE.

Diante ao exposto, este humilde relator propõe alterações no texto e nos anexos do presente Projeto de Lei Complementar, a fim de torná-lo mais claro e legal, razão pela qual, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei Complementar, com as seguintes emendas:

## **-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO PROJETO.**

**"Art. 1º** O inciso III do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, passa a vigor com a redação abaixo, retroagindo-se os seus efeitos à 01 de janeiro de 2011.

**"Art. 1º** .....

§ 1º -.....

§ 2º -.....

I - .....

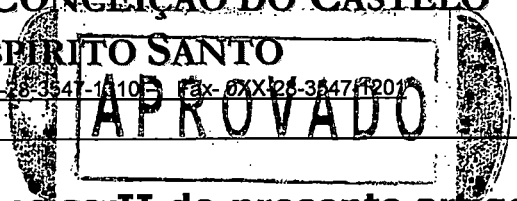
II -.....

**III- Os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1010 Fax- 0XX-28-3547-1201



Municipal de Ensino, de que trata o inciso II do presente artigo, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal, serão atualizados anualmente, a partir do ano de 2011, no mesmo mês e no mínimo pelo mesmo percentual definido nacionalmente para atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público”.

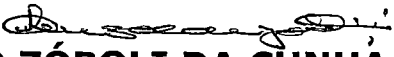





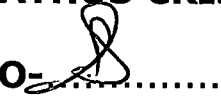

**-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO PROJETO.**

“Art. 2º Em cumprimento ao inciso III do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, alterado pelo artigo anterior, os vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, passarão a ter os valores fixados na tabela I (anexo I) da presente lei, já incluído o percentual de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco) por cento de reajuste aplicado sobre os valores constantes da Tabela I (anexo I) de que trata o inciso II, do § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010.”

**PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do parecer oferecido pelo Ilustre Relator, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 23 de março de 2011.

  
**LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA** - .....RELATOR  
  
**ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN** - ....COM O RELATOR  
  
**CARLOS EDUARDO DESTEFANI** - .....COM O RELATOR  
  
**CLEONE JOSÉ LORDELE BATISTA** - .....COM O RELATOR  
  
**DALTON HENRIQUE PINÃO** - .....COM O RELATOR  
  
**DOMINGOS LUCIO ZANÃO** - .....COM O RELATOR  
  
**PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO** - ...COM O RELATOR  
  
**SAULO MARETO** - .....COM O RELATOR

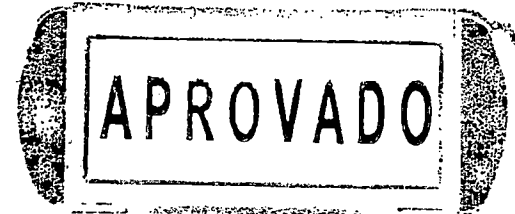


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

(TABELA I)

ANEXO I - De que trata o art. 2º da L.C. nº...../2011

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES



CLASSE	NÍVEL	PADRÕES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PROFESSOR "A" MaPA (25 H)	I	772,42	795,59	819,46	844,04	869,37	895,45	922,31	949,98	978,48	1.007,83	1.038,07	1.069,21	1.101,29	1.134,32	1.168,35	1.203,40
	II	849,66	875,15	901,40	928,45	956,30	984,99	1.014,54	1.044,97	1.076,32	1.108,61	1.141,87	1.176,13	1.211,41	1.247,75	1.285,19	1.323,74
	III	934,62	962,66	991,54	1.021,28	1.051,92	1.083,48	1.115,98	1.149,46	1.183,95	1.219,47	1.256,05	1.293,73	1.332,54	1.372,52	1.413,70	1.456,11
	IV	1.028,21	1.059,06	1.090,83	1.123,55	1.157,26	1.191,98	1.227,74	1.264,57	1.302,51	1.341,58	1.381,83	1.423,28	1.465,98	1.509,96	1.555,26	1.601,92
	V	1.131,03	1.164,96	1.199,91	1.235,91	1.272,98	1.311,17	1.350,51	1.391,02	1.432,75	1.475,74	1.520,01	1.565,61	1.612,58	1.660,96	1.710,78	1.762,11
	VI	1.244,14	1.281,46	1.319,91	1.359,51	1.400,29	1.442,30	1.485,57	1.530,13	1.576,04	1.623,32	1.672,02	1.722,18	1.773,85	1.827,07	1.881,87	1.938,33
	VII	1.368,55	1.409,61	1.451,89	1.495,45	1.540,31	1.586,52	1.634,12	1.683,14	1.733,63	1.785,64	1.839,21	1.894,39	1.951,22	2.009,76	2.070,05	2.132,15
PROFESSOR "B" MaPB E Ma PP (25 H)	III	934,62	962,66	991,54	1.021,28	1.051,92	1.083,48	1.115,98	1.149,46	1.183,95	1.219,47	1.256,05	1.293,73	1.332,54	1.372,52	1.413,70	1.456,11
	IV	1.028,21	1.059,06	1.090,83	1.123,55	1.157,26	1.191,98	1.227,74	1.264,57	1.302,51	1.341,58	1.381,83	1.423,28	1.465,98	1.509,96	1.555,26	1.601,92
	V	1.131,03	1.164,96	1.199,91	1.235,91	1.272,98	1.311,17	1.350,51	1.391,02	1.432,75	1.475,74	1.520,01	1.565,61	1.612,58	1.660,96	1.710,78	1.762,11
	VI	1.244,14	1.281,46	1.319,91	1.359,51	1.400,29	1.442,30	1.485,57	1.530,13	1.576,04	1.623,32	1.672,02	1.722,18	1.773,85	1.827,07	1.881,87	1.938,33
	VII	1.368,55	1.409,61	1.451,89	1.495,45	1.540,31	1.586,52	1.634,12	1.683,14	1.733,63	1.785,64	1.839,21	1.894,39	1.951,22	2.009,76	2.070,05	2.132,15

OBS: LEI DO PISO – 11.738/2008 - VALOR 40H R\$ 1.187,97 - PLANO DE CARGOS LC Nº 011/2002 E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.  
TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2011. (VENCIMENTO DE DEZEMBRO DE 2010 + 15,85%)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(TABELA II)

ANEXO II - De que trata o art. 3º da L.C. nº...../2011

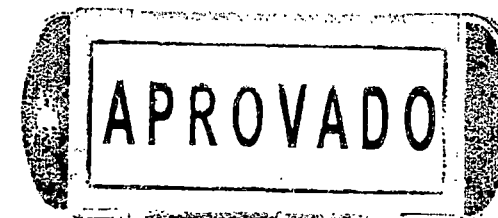


TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PROFESSOR "A" MaPA (25 H)	I	822,32	846,99	872,40	898,57	925,53	953,29	981,89	1.011,35	1.041,69	1.072,94	1.105,13	1.138,28	1.172,43	1.207,60	1.243,83	1.281,15
	II	904,55	931,69	959,64	988,43	1.018,08	1.048,62	1.080,08	1.112,48	1.145,86	1.180,23	1.215,64	1.252,11	1.289,67	1.328,36	1.368,21	1.409,26
	III	995,00	1.024,85	1.055,60	1.087,26	1.119,88	1.153,48	1.188,08	1.223,72	1.260,44	1.298,25	1.337,20	1.377,31	1.418,63	1.461,19	1.505,03	1.550,18
	IV	1.094,63	1.127,47	1.161,29	1.196,13	1.232,01	1.268,97	1.307,04	1.346,25	1.386,64	1.428,24	1.471,09	1.515,22	1.560,68	1.607,50	1.655,72	1.705,39
	V	1.204,09	1.240,21	1.277,42	1.315,41	1.355,21	1.395,87	1.437,75	1.480,88	1.525,30	1.571,06	1.618,20	1.666,74	1.716,74	1.768,25	1.821,29	1.875,93
	VI	1.324,51	1.364,25	1.405,17	1.447,33	1.490,75	1.535,47	1.581,53	1.628,98	1.677,85	1.728,18	1.780,03	1.833,43	1.888,43	1.945,09	2.003,44	2.063,54
	VII	1.456,96	1.500,67	1.545,69	1.592,06	1.639,82	1.689,02	1.739,69	1.791,88	1.845,63	1.901,00	1.958,03	2.016,77	2.077,28	2.139,59	2.203,78	2.269,90
PROFESSOR "B" MaPB E Ma PP (25 H)	III	995,00	1.024,85	1.055,60	1.087,26	1.119,88	1.153,48	1.188,08	1.223,72	1.260,44	1.298,25	1.337,20	1.377,31	1.418,63	1.461,19	1.505,03	1.550,18
	IV	1.094,63	1.127,47	1.161,29	1.196,13	1.232,01	1.268,97	1.307,04	1.346,25	1.386,64	1.428,24	1.471,09	1.515,22	1.560,68	1.607,50	1.655,72	1.705,39
	V	1.204,09	1.240,21	1.277,42	1.315,41	1.355,21	1.395,87	1.437,75	1.480,88	1.525,30	1.571,06	1.618,20	1.666,74	1.716,74	1.768,25	1.821,29	1.875,93
	VI	1.324,51	1.364,25	1.405,17	1.447,33	1.490,75	1.535,47	1.581,53	1.628,98	1.677,85	1.728,18	1.780,03	1.833,43	1.888,43	1.945,09	2.003,44	2.063,54
	VII	1.456,96	1.500,67	1.545,69	1.592,06	1.639,82	1.689,02	1.739,69	1.791,88	1.845,63	1.901,00	1.958,03	2.016,77	2.077,28	2.139,59	2.203,78	2.269,90

OBS: LEI DO PISO – 11.738/2008 - VALOR 40H R\$ 1.187,97 - PLANO DE CARGOS LC Nº 011/2002 E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.  
TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO DO MÊS DE MARÇO DE 2011 EM DIANTE (VENCIMENTO DE FEVEREIRO DE 2011 + 6,46%)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2011.**

**ALTERA O INCISO III DO § 2º DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 12 DE JULHO DE 2010, ATUALIZA OS VALORES FIXADOS NA TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ODAEI SPADETO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso III do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, passa a vigor com a redação abaixo, retroagindo-se os seus efeitos à 01 de janeiro de 2011.

“**Art. 1º** .....  
§ 1º .....  
§ 2º .....  
I - .....  
II - .....

**III- Os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, de que trata o inciso II do presente artigo, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal, serão atualizados anualmente, a partir do ano de 2011, no mesmo mês e no mínimo pelo mesmo piso definido nacionalmente para atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público”.**

**Art. 2º** Em cumprimento ao inciso III do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, alterado pelo artigo anterior, os vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, seguirão os valores apresentados na tabela I (anexo I) da presente lei, já incluído o percentual de

*REDAÇÃO  
ALTERADA*

*REDAÇÃO  
ALTERADA*



15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco) por cento de reajuste aplicado sobre o valor do Piso Salarial Profissional do Magistério Público do ano de 2010.

**Art. 3º** Os vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, a partir de 1º do mês de março de 2011, seguirão os valores apresentados na Tabela II (anexo II) da presente lei, já incluído o percentual de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis) por cento, referente à revisão salarial já concedida a todos os servidores municipais através da Lei nº.1.452 de 18 de março de 2011.

**Art. 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento aos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino dos valores devidos referentes à diferença salarial dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011.

**Art. 5º** - As despesas decorrente da presente lei complementar, conforme a legislação vigente, correrão por conta dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), respeitando-se os critérios estabelecidos na Lei nº 11.494/2007 e/ou, quando excepcionalmente necessário, por conta de recursos próprios do Tesouro Municipal, através do MDE.

**Art. 6º** - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos na forma prevista nos artigos 1º, 2º e 3º.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 21 de Março de 2011.

  
**ODAEIL SPADETO**  
Prefeito Municipal



**MENSAGEM:**

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores.

O projeto de lei que ora apresento para discussão, análise e votação dos nobres vereadores visa alterar o inciso III do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, retroagindo os seus efeitos à 01 de janeiro de 2011. A redação original, tanto na esfera municipal quanto na federal, tem deixado dúvidas quanto ao índice a ser aplicado para atualização do piso salarial dos profissionais do magistério, tanto é que já tramita na Câmara Federal projeto de lei visando alterar o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Assim sendo, estamos propondo alteração no referido inciso visando deixar claro qual o mês e qual o piso salarial mínimo a ser seguido por esta municipalidade, ou seja, com esta nova redação os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal, serão atualizados anualmente, a partir do ano de 2011, no mesmo mês e no mínimo pelo mesmo Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, inclusive foi este o critério utilizado pela administração para a atualização dos vencimentos no ano anterior, conforme pode ser visto no inciso I do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, ocasião em que foi definido o percentual de 7,86% (sete vírgula oitenta e seis) por cento, seguindo interpretação tanto da Advocacia Geral da União, quanto do Ministério da Educação - MEC.

Desta forma, seguimos no mesmo entendimento da Advocacia Geral da União e do Ministério da Educação – MEC, em que o piso salarial nacional do magistério, no exercício de 2011, deve ser reajustado em 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco) por cento em relação ao piso salarial nacional do ano de 2010. A correção reflete a variação ocorrida no valor mínimo nacional por aluno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2010, em relação ao valor de 2009; e eleva a remuneração mínima do professor de nível médio e jornada de 40 horas semanais para R\$ 1.187,08. De acordo com o MEC, a nova remuneração está assegurada pela Constituição Federal e deve ser acatada em todo o território nacional pelas redes educacionais públicas, municipais, estaduais e particulares. O MEC considera o reajuste do Piso somente a partir de 2010, justificando-se pela posição do STF que o considera vigente somente em 2009. A AGU

calculou o reajuste baseado nos 2 anos anteriores, sendo adotados os valores de 2009 e 2008. Desse modo, o MEC recomendou para 2010 o Piso Nacional de R\$ 1.024,67 resultante da aplicação de 7,86% sobre o valor de R\$ 950,00. Seguindo o mesmo raciocínio adotado pela AGU em 2010 para 2011, o percentual de reajuste para o ano de 2011 é de 15,85%. Este percentual de 15,85% é resultante da variação ocorrida no valor mínimo nacional por aluno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) dos dois últimos exercícios, ou seja, o valor projetado para 2009 que foi de R\$ 1.221,34 para o valor projetado para o ano de 2010 que foi de R\$ 1.414,85. Aplicando o percentual encontrado ao valor de R\$ 1.024,67 (15,84% x 1.024,67), resulta na proposição do **Piso Nacional do Magistério, segundo o MEC para 2011 de R\$1.187,08**. Os cálculos para apuração do salário nível I, padrão 1, constante na tabela I em anexo, segue o seguinte entendimento:

Piso salarial nacional inicial para 2011 no valor de R\$ 1.187,08 para uma carga horária de 40 horas, que equivale a R\$ 29,67 hora/aula; multiplicando por 25 horas semanais obtem-se o valor de R\$ 741,92. As demais variações de nível e padrão seguem a regras conhecidas que são: 3% para nível 1, a partir de 1, sentido horizontal e 10% para padrão I, a partir de I, sentido vertical.

Para a tabela II foi aplicado de forma geral o percentual de 6,46% para os salários constantes na tabela.

O Técnico Educacional receberá seus vencimentos nos termos do artigo 24, § 1º da LC 011/2002, calculados sobre os valores apurados na presente lei, bem como todos os demais servidores do magistério receberão proporcionalmente a carga horária exercida, tendo como base o salário de 25 horas definidos na tabela.

De acordo com a alteração proposta os vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, passam a ter os valores fixados na tabela I (anexo I) da presente lei, já contemplado o percentual de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco), conforme variação ocorrida no valor mínimo nacional por aluno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2010, em relação ao valor de 2009; e eleva a remuneração mínima do professor de nível médio e jornada de 40 horas semanais para R\$ 1.187,08.

Também estamos propondo que os vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, a partir de 1º de março de 2011, passam a ter os valores fixados na Tabela II (anexo II) da presente lei, já incluído o percentual de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis) por cento, referente




à revisão salarial já concedida a todos os servidores municipais através da Lei nº. 1.452 de 18 de março de 2011.

Na presente proposição pedimos também a autorização para que o Chefe do Poder Executivo Municipal possa efetuar o pagamento aos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de todos os valores devidos referentes aos meses retroativos.

Certo da aprovação do citado projeto de lei complementar, antecipadamente agradeço aos nobres companheiros.

Conceição do Castelo-ES, 21 de Março de 2011.

  
**ODAEL SPADETO**  
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA MAGISTERIO - Janeiro e Fevereiro 2011

NÍVEL	PADRÕES																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
P A	I	741,92	764,18	787,10	810,72	835,04	860,09	885,89	912,47	939,84	968,04	997,08	1.026,99	* 1.057,80	1.089,53	1.122,22	1.155,89
	II	816,11	840,60	865,81	891,79	918,54	946,10	974,48	1.003,71	1.033,83	1.064,84	1.096,79	1.129,69	1.163,58	1.198,49	1.234,44	1.271,48
	III	897,72	924,65	952,39	980,97	1.010,40	1.040,71	1.071,93	1.104,09	1.137,21	1.171,33	1.206,46	1.242,66	1.279,94	1.318,34	1.357,89	1.398,62
	IV	987,50	1.017,12	1.047,63	1.079,06	1.111,43	1.144,78	1.179,12	1.214,49	1.250,93	1.288,46	1.327,11	1.366,92	1.407,93	1.450,17	1.493,68	1.538,49
	V	1.086,25	1.118,83	1.152,40	1.186,97	1.222,58	1.259,26	1.297,03	1.335,94	1.376,02	1.417,30	1.459,82	1.503,62	1.548,73	1.595,19	1.643,04	1.692,33
	VI	1.194,87	1.230,72	1.267,64	1.305,67	1.344,84	1.385,18	1.426,74	1.469,54	1.513,63	1.559,03	1.605,80	1.653,98	1.703,60	1.754,71	1.807,35	1.861,57
	VII	1.314,36	1.353,79	1.394,40	1.436,23	1.479,32	1.523,70	1.569,41	1.616,49	1.664,99	1.714,94	1.766,39	1.819,38	1.873,96	1.930,18	1.988,08	2.047,72
P B	III	897,72	924,65	952,39	980,97	1.010,40	1.040,71	1.071,93	1.104,09	1.137,21	1.171,33	1.206,46	1.242,66	1.279,94	1.318,34	1.357,89	1.398,62
	IV	987,50	1.017,12	1.047,63	1.079,06	1.111,43	1.144,78	1.179,12	1.214,49	1.250,93	1.288,46	1.327,11	1.366,92	1.407,93	1.450,17	1.493,68	1.538,49
	V	1.086,25	1.118,83	1.152,40	1.186,97	1.222,58	1.259,26	1.297,03	1.335,94	1.376,02	1.417,30	1.459,82	1.503,62	1.548,73	1.595,19	1.643,04	1.692,33
	VI	1.194,87	1.230,72	1.267,64	1.305,67	1.344,84	1.385,18	1.426,74	1.469,54	1.513,63	1.559,03	1.605,80	1.653,98	1.703,60	1.754,71	1.807,35	1.861,57
	VII	1.314,36	1.353,79	1.394,40	1.436,23	1.479,32	1.523,70	1.569,41	1.616,49	1.664,99	1.714,94	1.766,39	1.819,38	1.873,96	1.930,18	1.988,08	2.047,72

1º = 1.187,97 : 40 = 742,48

2º = 666,74 + 11,27%

3º = 666,74 + 15,85% = 772,42

ANEXO II

TABELA MAGISTERIO -Março 2011

		PADRÕES															
NÍVEL		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
P A	I	789,85	813,55	837,95	863,09	888,98	915,65	943,12	971,42	1.000,56	1.030,58	1.061,49	1.093,34	1.126,14	1.159,92	1.194,72	1.230,56
	II	868,84	894,90	921,75	949,40	977,88	1.007,22	1.037,43	1.068,56	1.100,61	1.133,63	1.167,64	1.202,67	1.238,75	1.275,91	1.314,19	1.353,62
	III	955,72	984,39	1.013,92	1.044,34	1.075,67	1.107,94	1.141,18	1.175,41	1.210,68	1.247,00	1.284,41	1.322,94	1.362,63	1.403,50	1.445,61	1.488,98
	IV	1.051,29	1.082,83	1.115,31	1.148,77	1.183,24	1.218,73	1.255,30	1.292,95	1.331,74	1.371,70	1.412,85	1.455,23	1.498,89	1.543,86	1.590,17	1.637,88
	V	1.156,42	1.191,11	1.226,85	1.263,65	1.301,56	1.340,61	1.380,83	1.422,25	1.464,92	1.508,87	1.554,13	1.600,75	1.648,78	1.698,24	1.749,19	1.801,66
	VI	1.272,06	1.310,22	1.349,53	1.390,02	1.431,72	1.474,67	1.518,91	1.564,41	1.611,41	1.659,75	1.709,54	1.760,83	1.813,66	1.868,06	1.924,11	1.981,83
	VII	1.399,27	1.441,25	1.484,48	1.529,02	1.574,89	1.622,13	1.670,80	1.720,92	1.772,55	1.825,73	1.880,50	1.936,91	1.995,02	2.054,87	2.116,52	2.180,01
P B	III	955,72	984,39	1.013,92	1.044,34	1.075,67	1.107,94	1.141,18	1.175,41	1.210,68	1.247,00	1.284,41	1.322,94	1.362,63	1.403,50	1.445,61	1.488,98
	IV	1.051,29	1.082,83	1.115,31	1.148,77	1.183,24	1.218,73	1.255,30	1.292,95	1.331,74	1.371,70	1.412,85	1.455,23	1.498,89	1.543,86	1.590,17	1.637,88
	V	1.156,42	1.191,11	1.226,85	1.263,65	1.301,56	1.340,61	1.380,83	1.422,25	1.464,92	1.508,87	1.554,13	1.600,75	1.648,78	1.698,24	1.749,19	1.801,66
	VI	1.272,06	1.310,22	1.349,53	1.390,02	1.431,72	1.474,67	1.518,91	1.564,41	1.611,41	1.659,75	1.709,54	1.760,83	1.813,66	1.868,06	1.924,11	1.981,83
	VII	1.399,27	1.441,25	1.484,48	1.529,02	1.574,89	1.622,13	1.670,80	1.720,92	1.772,55	1.825,73	1.880,50	1.936,91	1.995,02	2.054,87	2.116,52	2.180,01



EM VIGOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2002.

e. 053/2010

ANEXO II - De que trata o Artigo 1º, § 2º, Inciso II, do Projeto de Lei nº. 03/2010

TABELA SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

+ 15,85 + 6.46%

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PROFESSOR "A" MaPA (25 h)	I	666,74	686,74	707,34	728,56	750,41	772,92	796,10	819,98	844,57	869,90	895,99	922,86	950,54	979,05	1.008,42
	II	733,41	755,41	778,07	801,41	825,45	850,20	875,70	901,97	929,03	956,90	985,60	1.015,17	1.045,62	1.076,99	1.109,29
	III	806,75	830,94	855,87	881,54	907,99	935,22	963,27	992,16	1.021,91	1.052,56	1.084,14	1.116,66	1.150,15	1.184,66	1.220,19
	IV	887,54	914,16	941,58	969,83	998,91	1.028,88	1.059,74	1.091,52	1.124,26	1.157,98	1.192,74	1.228,49	1.265,33	1.303,29	1.342,38
	V	976,29	1.005,58	1.035,74	1.066,84	1.098,81	1.131,77	1.165,72	1.200,69	1.236,70	1.273,80	1.312,00	1.351,36	1.391,90	1.433,65	1.476,65
	VI	1.073,92	1.106,13	1.139,31	1.173,48	1.208,68	1.244,94	1.282,28	1.320,74	1.360,36	1.401,17	1.443,20	1.486,49	1.531,08	1.577,01	1.624,32
	VII	1.181,31	1.216,74	1.253,24	1.290,83	1.329,55	1.369,43	1.410,51	1.452,82	1.496,40	1.541,29	1.587,52	1.635,14	1.684,29	1.734,71	1.786,75
PROFESSOR "B" MaPB e MaPP (25 h)	III	806,75	830,94	855,87	881,54	907,99	935,22	963,27	992,16	1.021,91	1.052,56	1.084,14	1.116,66	1.150,15	1.184,66	1.220,19
	IV	887,54	914,16	941,58	969,83	998,91	1.028,88	1.059,74	1.091,52	1.124,26	1.157,98	1.192,74	1.228,49	1.265,33	1.303,29	1.342,38
	V	976,29	1.005,58	1.035,74	1.066,84	1.098,81	1.131,77	1.165,72	1.200,69	1.236,70	1.273,80	1.312,00	1.351,36	1.391,90	1.433,65	1.476,65
	VI	1.073,92	1.106,13	1.139,31	1.173,48	1.208,68	1.244,94	1.282,28	1.320,74	1.360,36	1.401,17	1.443,20	1.486,49	1.531,08	1.577,01	1.624,32
	VII	1.181,31	1.216,74	1.253,24	1.290,83	1.329,55	1.369,43	1.410,51	1.452,82	1.496,40	1.541,29	1.587,52	1.635,14	1.684,29	1.734,71	1.786,75

Prefeitura Municipal  
Conceição do Castelo - ES  
Atas, 2008 - 2013  
Iniciativa assistencial, para acolheridos!

CONCEIÇÃO DO CASTELO  
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo

Av. José Grillo, 426 - Cep. 29370-000 - Conceição do Castelo - ES - Telefax: (28) 3547-1101  
pmcc.adm@gmail.com.br  
www.conceicaodocastelo.es.gov.br